



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.005307/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.811 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA DE CONCESSOES RODOVIARIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/01/2004 a 31/12/2004

### **ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE DE LEIS**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

### **DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

### **RELATÓRIO DE VÍNCULOS.**

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam

discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ilegalidade da incidência dos juros moratórios, as relativas ao Relatório de Vínculos e corresponsabilidade; e na parte conhecida, dar-lhe provimento, para declarar a decadência das competências 01/2004 a 10/2004 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 422 e ss) interposto contra decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fls. 395 e ss) que manteve o Auto de Infração, referente às contribuições devidas e não recolhidas integralmente à Seguridade Social, incidentes sobre fatos geradores não declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nas competências entre 01/2004 e 12/2004 incidentes sobre (I) diferenças apuradas nas folhas de pagamentos, (II) remunerações paga aos contribuintes individuais apuradas na contabilidade e (III) pagamentos de participação nos lucros ou resultados (PLR).

Em 30/11/2009, o Recorrente realizou o pagamento das contribuições lançadas para as competências 11/2004 e 12/2004, impugnando apenas os valores lançados para as competências de 01 a 10 de 2004.

Desta forma, o instauração do contencioso administrativo tributário foi parcial.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

### **DA AUTUAÇÃO**

Trata-se de Auto-de-Infração - AI DEBCAD n.º 37.245.725-8, lavrado pela fiscalização em 26/11/2009, contra a empresa acima no montante de R\$ 923.697,80 (novecentos e vinte e três mil seiscientos e noventa e sete reais e oitenta centavos), e refere-se às contribuições devidas e não recolhidas integralmente à Seguridade Social, incidentes sobre fatos geradores não declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nas competências

entre 01/2004 e 12/2004, que de acordo com o Relatório Fiscal de fl. 97/ 105, são os seguintes.

1. DAF/Z1 – Diferenças apuradas nas Folhas de pagamento: apuradas pela diferença entre os valores nominais recebidos dos segurados empregados retirados das folhas de pagamento e os valores nominais declarados em GFIPs.
2. DAR/Z2 – Diferenças apuradas na RAIS
3. DCI/Z3 – Contribuinte individual apurado na Folha de Pagamento: contribuições apuradas pelas diferenças entre os valores nominais retirados das folhas de pagamento e os valores nominais declarados em GFIPs.
4. PLR – Pagamentos em desconformidade da Lei 10101/2000: Remunerações pagas a título de Participação nos resultados em desconformidade com a Lei 10.101/2000.

A empresa remunerou três diretores empregados com Participação nos Resultados mais de duas vezes no mesmo ano civil, desta forma caracterizam-se pagamentos em desconformidade com a legislação (Lei 10101/2000, artigo 3º, §2º). Os valores foram apurados na contabilidade (conta contábil 4010101005).

|                     | Cargo                               | Abr/04     | Mai/04                     | Jun/04     | Set/04     |
|---------------------|-------------------------------------|------------|----------------------------|------------|------------|
| Libano Barroso      | Miranda<br>Diretoria-<br>financeira | 180.000,00 | 102.600,00 +<br>150.000,00 |            | 150.000,00 |
| Marcio Jose Batista | Vice-Pres.                          | 300.930,00 | 100.000,00                 | 296.454,73 |            |
| Renato Alves Vale   | Presidência                         | 326.724,00 | 150.000,00                 | 202.997,61 |            |

**Total: 1.959.706,34**

Diz que em consequência das alterações provocadas pela edição da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, conversão da Medida Provisória 449/2008, efetuou-se o comparativo das penalidades da Legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores com a nova Legislação de forma a atender o previsto no inciso II do artigo 106 do CTN (anexa comparação das multas para aplicação mais benéfica ao contribuinte).

Os documentos examinados foram os seguintes:

- GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – Dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - DCBC e GFIP WEB;
- Folhas de pagamento;
- Fichas de Registro de Empregados;
- GPS - Guia da Previdência Social;
- Livros Diários números 13 a 17;
- Atas e Estatuto fornecidos pela empresa;
- Arquivos no Layout do Manual de Arquivos Digitais das folhas de pagamento e contabilidade.

Os co-responsáveis, assim entendidos os diretores e Conselheiros de Administração da empresa no período do lançamento, encontram-se elencados no Relatório de Vínculos, anexo ao Auto de Infração, e foram identificados a partir da análise das cláusulas constantes das atas e Estatuto fornecidos pela empresa.

O crédito constante do lançamento encontra-se fundamentado na legislação relacionada no relatório “FLD – Fundamentos Legais do Débito”.

Segue no relatório Discriminativo do Débito – Anexo DD, e de forma consolidada:

|                            |                      |
|----------------------------|----------------------|
| Valor originário do débito | R\$460.970,79        |
| Multa de mora              | R\$102.649,79        |
| Multa de Ofício            | R\$ 24.948,21        |
| Juros                      | R\$335.129,23        |
|                            | <b>R\$923.697,80</b> |

**Alíquotas aplicadas:** 20% referente a cota patronal e 1% de GILRAT incidentes sobre os valores de remuneração .

O crédito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo de FLD – Fundamentos Legais ‘.

Integram o presente AI, além deste relatório, os seguintes documentos:

IPC – Instruções para o Contribuinte.  
DAD – Discriminativo Analítico de Débito  
DSD – Discriminativo Sintético de Débito  
RL – Relatório de Lançamentos.  
FLD – Fundamentos Legais do Débito.  
REPLEG – Relatório de Representantes Legais.  
VÍNCULOS – Relação de Vínculos.  
REFISC – Relatório Fiscal  
TEAF – Termo de encerramento da ação fiscal

O débito ora levantado enseja, em tese, crime de sonegação fiscal que será representado ao Ministério Público Federal – MPF para as providências cabíveis.

Foram lavrados nesta ação fiscal os seguintes autos de infração de obrigação– AI:

Debcad nº 37.245.725-8 – R\$ 923.697,80  
Debcad nº 37.245.727-4 – R\$ 232.547,67  
Debcad nº 37.245.724-0 – R\$ 26.583,60

Atendeu a fiscalização o Senhor Noel Moreira da Silva, CPF nº 077.239.148-30 e Senhor Edmilson Pinheiro da Silva, CPF nº 067.916.858-32, coordenadores de serviços e administração, aos quais foram prestados todos os esclarecimentos em relação à origem e natureza do crédito previdenciário, bem como os referentes aos procedimentos da fiscalização

#### DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, a empresa impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls.140/ 171, através da juntada de documentos de fls. 173/3 89, sendo: procuração, substabelecimento, cópias dos documentos pessoais dos procuradores, das atas de assembleia extraordinária, do resumo geral da folha de pagamento, gps, acordo coletivo de trabalho, e do plano de participação nos resultados, tendo sido deduzidas as alegações a seguir sintetizadas:

Inicialmente, a defesa esclarece que não impugnará exclusivamente os lançamentos incidentes sobre as diferenças apuradas entre os valores nominais declarados nas GFIP's - (DAF/ZI); as remunerações pagas aos contribuintes individuais apuradas na contabilidade (DCI), e (iii), os pagamentos de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) em desconformidade com a Lei 10.101/2000, todos relativos às competências novembro e dezembro de 2004, os quais foram quitados pela Impugnante em 30/11/2009, conforme GPS autenticada, (DOC 51), simplesmente para aproveitamento dos benefícios da Lei 11941/2009, sem com que isso represente qualquer confissão relacionada aos demais pontos deste ou de qualquer confissão relacionada aos demais pontos ou de qualquer outro auto de infração lavrado contra a Impugnante.

Sendo assim, as demais competências incluídas no AI passam a ser impugnadas.

#### I -DOS FATOS

Inicialmente faz uma breve síntese dos fatos que levaram a presente autuação, para após demonstrar seu inconformismo com o lançamento efetuado, pelas razões que se seguirão enumeradas.

#### II - PRELIMINARES:

11.1-Da conexão com os autos de infração 37.245.727-4 e 37.245.724-0.

Preliminarmente, ressalta que também foram lavradas contra a Impugnante os autos de infração 37.245.727-4 e 37.245.724-0, decorrentes da falta de recolhimento das contribuições sociais devidas pela empresa a terceiros (salário educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), calculadas sobre as mesmas bases de contribuições definidas na apuração dos valores devidos à Seguridade Social incluídos no AI que se impugna.

Entende que como a causa de pedir do presente AI é comum com os demais autos lavrados, requer pelo julgamento em conjunto e simultâneo desses processos administrativos, dada a conexão entre eles, na forma do artigo 105 do CPC, com aplicação subsidiária ao presente processo por força do artigo 38 da Portaria RFB 10.875/2007.

11.1-Da nulidade por responsabilidade tributária imposta ao administrador sem motivação.

Defende não ter amparo em Lei a imposição de responsabilidade por eventuais débitos previdenciários aos diretores e conselheiros de administração da empresa, visto que não ocorreu ou se comprovou a dissolução irregular da sociedade ou infração a lei penal praticada pelo dirigente, ou terem agido estes com excesso de poderes, conforme dispõe o artigo 135 do CTN.

E, nem se albergue que essa responsabilidade seria a prevista no artigo 268 do Decreto 3048/99 ou no artigo 13 da Lei 8.620/1993, pois não tem amparo em Lei Complementar e, portanto ferem a Constituição Federal, artigo 146, inciso III, aliena b.

Ademais, esses dispositivos são frontalmente contrários ao artigo 135 do CTN. Por último, ressalte-se que não há no AI qualquer apuração de excesso administrativo ou até mesmo comprovação de dolo ou culpa por parte das pessoas físicas apontadas pela fiscalização.

Diz que é este o entendimento da STJ, e cita trecho do Agravo Regimental do Recurso Especial 536.098, e da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que ao julgar a NFLD 35.753.219-8, prescreve não ser a responsabilidade do sócio objetiva.

Refere-se ainda ao desrespeito por completo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, visto que as pessoas apontadas como co-responsáveis dos cogitados créditos tributários sequer foram notificadas para se defender contra os atos a ela atribuídos.

11.3-Do erro material - Menção no Relatório de Apropriação de documento apresentados (RADA) e Auto de Infração inexistente.

Diz que no Relatório de “Apropriação de Documentos apresentados” (RADA), a fiscalização incluiu nos campos documento e Valor Apropriado, informações decorrentes do inexistente auto de Infração 37.245.726-6, desta maneira, premente a exclusão dessas informações no mencionado relatório.

#### III DO MÉRITO

111.1- Da decadência - Tributo sujeito ao lançamento por homologação

111.1.I - Da aplicação do §4º do artigo 150 do CTN

Diz que como se trata de contribuições previdenciárias de tributos sujeitos ao lançamento por homologação sempre se aplica a regra do §4º do artigo 150 do CTN, quando não há dolo, fraude ou simulação, não tendo sido cogitado em nenhum momento dessas hipóteses.

Transcreve o entendimento doutrinário de Alberto Xavier, neste sentido, bem como o do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou seja, no sentido de que se aplica a regra do §4º do artigo 150 do CTN, independente de ter havido ou não o pagamento antecipado.

Assim, tendo em vista que a impugnante teve ciência do Auto de Infração em 26/11/2009, o qual objetiva a cobrança de Contribuições Previdenciárias no período de janeiro a outubro de 2004, não há de que o crédito está extinto pela decadência nos termos dos artigos 156, inciso V, c/c 150, §4º.

#### 111. 1.2. Da existência de pagamento antecipado.

De todo modo, ainda que esse não fosse o entendimento, afirma que houve recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, tendo em vista que a fiscalização está exigindo apenas diferenças não recolhidas pela impugnante e não o pagamento integral das competências relacionadas no AI em razão de ausência de recolhimento.

Ressalta que o próprio Relatório de Apropriação de documentos apresentados - RDA, considerou na apuração do alegado crédito previdenciário as Guias de Previdência Social quitadas pela impugnante no período de janeiro a outubro de 2004, e da mesma forma o Discriminativo do Débito - DD apresentado pela fiscalização, contempla valores de créditos que estão sendo deduzidos dos supostos débitos apurados.

E, se não bastasse o exposto, diz que o próprio relatório fiscal dispõe que os valores foram apurados pela diferença entre os valores nominais retirados das folhas de pagamento e os valores nominais declarados em GFIP's.

Entende que o mesmo se aplica ao crédito de PLR caso seja este entendido como de natureza salarial, pois nas competências abril, maio, junho e setembro de 2004 efetivamente houve recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias.

Lembra que a hipótese de incidência de contribuição previdenciária é em suma “pagar rendimentos do trabalho” em razão da relação laboral, sendo um equívoco considerar hipóteses de incidência autônomas, de modo que a desconsideração de quaisquer delas quando da apuração do tributo (PLR) implica em recolhimento a menor.

Faz uma co-relação com a legislação do PIS, Cofins e do IR, quando o contribuinte compensa prejuízo fiscal além do permitido pela legislação ou quando não leva à tributação determinado rendimento por entendê-lo não configurar acréscimo patrimonial, situação que configura pagamentos a menos

#### III.2 Da ausência de crime de sonegação de contribuição previdenciária.

Lembra que o recurso administrativo-fiscal suspende a exigibilidade do tributo (artigo 151, inciso III do CTN) e somente com a decisão final é que se constituiria o crédito definitivamente (art. 174 do CTN), assim enquanto não há decisão administrativa definitiva, não se sabe se o tributo lançado é devido ou indevido, e por conseqüência não se pode saber se houve a prática de delito, impossibilitando comunicação aos órgãos de investigação criminal.

Esse é o entendimento do STJ, que no julgamento do Recurso Especial 762.265, decidiu que “antes de constituído definitivamente o crédito tributário não ha justa causa para a ação penal”.

Cita ainda, a Súmula 24 do STF, que dispõe:

111.3. Dos lançamentos indevidos envolvendo remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Diz que a fiscalização lançou equivocadamente débitos previdenciários sobre os valores de remunerações pagas a contribuintes individuais (conselheiros da empresa).

No entanto, conforme se depreende do DD - “Discriminativo do Débito”, a fiscalização simplesmente lançou diferenças entre o valor nominal apurado a partir da folha de pagamento e o valor nominal apurado declarado na GFIP, sem descontar os recolhimentos integrais efetuados pela Impugnante.

Ora, a própria fiscalização no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, considerou para efetuar tais lançamentos as GPS quitadas pela Impugnante, mas as ignorou por completo ao constituir os débitos lançados sob o levantamento “DCI - DIF apurada FP”.

Sendo assim, a simples verificação da base de cálculo e contribuições previdenciárias apuradas pela Impugnante em cada competência, conforme resumo das folhas de pagamento em anexo, e as respectivas GPS demonstram que o alegado débito nunca existiu, conforme demonstra o quadro anexo que faz parte integrante da presente impugnação, o que demanda cancelamento integral do AI em relação ao levantamento DCI - DIF apurada FP”.

111.4- Da imunidade constitucional das participações nos lucros ou resultados.

Diz que desde 1988, os pagamentos estão desvinculados da remuneração de PLR por força de comando constitucional, artigo 7º, inciso XI, norma de eficácia plena. São imunes portanto, na medida em que não integram a remuneração do trabalhador para qualquer efeito, ou seja o texto constitucional jamais determinou que as parcelas de acordo com o programa de PLR seriam imunes somente se preenchidos certos requisitos por parte do empregador.

E, não podendo agir de modo contrário, o legislador corroborou sobre a impossibilidade de se exigir sobre ela contribuições previdenciárias e encargos trabalhistas, como se depreende do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000.

Adicionalmente, é importante notar que a condição imposta pelo §9º, alínea j, da Lei 8.212/91 de não incidência de contribuição previdenciária sobre a PLR e que motivou a presente autuação, qual enseja a de que a PLR seja paga ou creditada de acordo com Lei específica, mostra-se absolutamente insubsistente, e de fato, verdadeiramente inócua.

Portanto, finaliza entendendo de que por força de comando constitucional que dissocia a PLR da remuneração e do fato de que os artigos 22, I e II, e 28 da Lei 8.212/91 tratam de incidência tributária sobre a remuneração, o artigo 28, §9º, j, da Lei 8212/91, mostra-se letra morta, e cita jurisprudência neste sentido.

Dos pedidos:

Requer:

- a- Reunião do AI que aqui se combate com os autos 37.245.727-4 e 37.24.724-0, para julgamento em conjunto pela conexão;
- b- Exclusão das pessoas físicas apontadas como co-responsáveis do débito do Auto de Infração;
- c- Exclusão das informações do inexistente Auto de Infração 37.245.726-6 no RADA - Relatório de Apropriação de documentos apresentados;
- d- A suspensão de representação fiscal para fins penais enquanto não for constituído o crédito tributário definitivamente;
- e- Seja declarada a extinção pela decadência da totalidade dos lançamentos por força do disposto ao artigo 156, V, c/c artigo 150, §4º do CTN.
- f- Caso seja superado o pedido do item superior, no mérito, sejam excluídos do lançamento formalizado os débitos referentes às remunerações pagas aos contribuintes individuais, tendo em vista o recolhimento da contribuição previdenciária parte empresa, conforme demonstrado por meio das GPS pagas, sendo cancelado especialmente o lançamento intitulado DCI – FIF apurada FP e reflexos.

g- Que seja declarado que os pagamentos de PLR, não tem natureza salarial, uma vez que estão expressamente desvinculados.

h- Seja declarada a total improcedência e insubsistência da exigência fiscal, cancelando-se integralmente o AI, reconhecendo-se a insubsistência da exigência fiscal constante do AI em tela, com o conseqüente integral cancelamento do crédito previdenciário.

Nestas condições protesta a impugnante provar o alegado por todas as provas permitidas em Direito, especialmente por meio de diligências, perícias, exames, entre outras necessárias.

Com base nas provas juntadas sejam determinadas diligências e que após a realização destas, conferido prazo para manifestação pela Impugnante, sejam integralmente acolhidos os fundamentos da presente impugnação, reconhecendo-se a total improcedência fiscal constante do AI.

Pede por fim que todas as intimações, inclusive para sustentação oral, sejam enviadas aos advogados constituídos pela empresa autuada.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO - A contribuição previdenciária a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. .

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. APROPRIAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS - Os recolhimentos efetuados relativos ao período objeto deste AI, apresentados pelo contribuinte ou verificados na ação fiscal, foram deduzidos do crédito apurado, conforme anexos RDA (Relatório de Documentos Apresentados) e RADA (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados).

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - É dever legal do auditor- fiscal, sob pena de incorrer em contravenção penal comunicar ao Ministério Público a ocorrência do ilícito que configura, em tese crime contra a Seguridade Social, para que este promova ou não a Ação Penal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - Incide a contribuição previdenciária quando constatado que a empresa descumpriu a proibição constante da Lei 10.101, de 19/12/2000, que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil..

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 29/11/2010 (fls. 420), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 23/12/2010 (fls. 422 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento que:

1 – a autuação é nula, na medida em que impingiu responsabilidade tributária aos diretores e conselheiros sem motivação, elaborando Relatório de Vínculos;

2 – o crédito lançado encontra-se extinto pela decadência, considerada aplicação do art. 150, §4º, do CTN;

3 – o crédito tributário decorrente dos pagamentos aos conselheiros (contribuintes individuais) deve ser cancelado, na medida em que houve recolhimento na época e não há diferença a ser recolhida. Ressalta que “*conforme se verifica na planilha em anexo (doc. 06) e nos resumos de folha de pagamentos (doc. 52 a; 87 anexados à impugnação), os mencionados profissionais, e os respectivos valores, já integraram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (docs. 88 a 97 anexados à impugnação)*”. Insurge-se contra o lançamento da competência 01/2004, assinalando erros que acometeram as demais competências;

4 – o pagamento de PLR encontra-se desvinculado da remuneração por força de comando constitucional;

Pede aplicação da retroatividade benigna para a multa e assinala erro no cômputo da multa, na medida em que *a fiscalização somou a multa de mora aplicada aos recolhimentos em atraso (art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, na redação anterior à edição da Lei n.º 11.941/2009), com a multa por não informação na GFIP de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, na redação anterior à edição da Lei n.º 11.941/2009) e comparou o resultado com a multa de ofício do art. 35A da Lei n.º 8.212/1991 (inserida pela Lei n.º 11.941/2009). Ressalta que a fiscalização deveria ter comparado a multa de mora imposta na legislação vigente à época dos fatos geradores com a multa de mora imposta na legislação vigente à época da autuação e, desta forma, ter aplicado a multa máxima de 20% (vinte por cento).*

Alega a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Busca o cancelamento da autuação.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso e passo ao seu exame.

Cumprе ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência apresenta de ilegalidade da incidência dos juros moratórios.

Mesmo que assim não fosse, insta ressaltar os entendimentos sumulados pelo CARF, abaixo reproduzidos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Também não se conhece das alegações e pedidos relativos ao Relatório de Vínculos e “corresponsabilidade”, aplicada a Súmula CARF nº 88, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Além disso, é preciso considerar que mesmo que os co-responsáveis fossem responsabilizados, o que não ocorreu, o Recorrente não tem legitimidade para discutir a responsabilidade, conforme entendimento sumular:

Súmula CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Doutro lado, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto n.º 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

Por fim, ressalta-se que, considerando a impugnação parcial, somente encontram-se em litígio as competências de 01 a 10 de 2004.

Em verdade, não há nos autos despacho fiscal que declare o pagamento integral do lançamento relativo às competências 11 e 12 de 2004. Entretanto, mesmo que o Recorrente não tenha pago o valor integral das competências 11 e 12 de 2004, fato é que apenas impugnou as competências de 01 a 10 de 2004, não se instaurando o contencioso administrativo tributário relativamente as competências 11 e 12 de 2004.

Impugnação parcial relativa às competências de 1 a 10 de 2004

### **Da Decadência**

O Recorrente pede a declaração da decadência do lançamento para as competências de 01 a 10 de 2004.

Vejamos.

O Acórdão de 1ª Instância considerou o prazo decadencial como sendo quinquenal, considerada aplicação da Súmula vinculante n.º 8 do STF.

Sendo assim, o prazo decadencial às contribuições previdenciárias respeita o regramento do CTN: art. 150, § 4º ou art. 173, I.

Examinando o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls. 11 e ss), em consonância com o Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 10) observa-se recolhimento patronal, cota segurados e de contribuições a terceiros em todas as competências de 01/2004 a 10/2004.

Doutro lado, o Relatório Fiscal a fls. 98 e ss, apesar de indicar a representação fiscal para fins penais por sonegação fiscal, não descreve comportamento fraudulento, simulatório e doloso, ensejador da aplicação do art. 173, I, do CTN.

A Decisão de Piso afastou a aplicação do art. 150, §4º, do CTN sob o enfoque de que a ausência de declaração em GFIP não possibilita o recolhimento espontâneo dos fatos geradores.

Entretanto, a temática fora sumulada neste Conselho de Recursos Fiscais, conforme texto abaixo reproduzido:

Súmula CARF n.º 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma, utilizado o dispositivo 150, §4º do CTN e considerando a cientificação da autuação aos 26/11/2009 (fls. 02), constata-se que as competências lançadas, relativamente aos fatos geradores de 01/2004 a 10/2004 encontram-se fulminadas pela decadência.

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto: alegação de ilegalidade da incidência dos juros moratórios; alegações e pedidos relativos ao Relatório de Vínculos e “corresponsabilidade”, aplicada a Súmula CARF nº 88; e, na parte conhecida, por DAR PROVIMENTO ao recurso, para declarar a decadência das competências 01/2004 a 10/2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly